



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.310

Recurso nº 53.405 - IRF ANO DE 1985
Recorrente BOLSA AGRO QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tributam-se na fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83, como lucros automaticamente distribuídos os valores apurados pela fiscalização como passivo fictício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BOLSA AGRO QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 8º do DL nº 2065/83, originária de processo principal que apurou contra a recorrente crédito tributário relativo a IRPJ, no valor de CR\$ 4.322,50 OTN (mais encargos legais), referente ao Exercício de 1986, Ano-base de 1985, pela constatação de passivo fictício contabilizado no Balanço de 31/12/85, no valor de CR\$ 1.040.684.000.

2. O Auto de Infração de fls 06 apurou contra a recorrente, por tributação reflexa, o crédito tributário equivalente a CZ\$ 1.128.793,00, relativo a Imposto de Renda na Fonte, em virtude do passivo fictício levantado pela fiscalização, no valor de CR\$ 1.040.684.000, no ano de 1985, ter sido considerado automaticamente distribuído e tributado a 25%, segundo o disposto no art. 8º do DL nº 2065/83.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente se indispõs contra a autuação, juntando cópia da impugnação apresentada para o Auto de Infração principal e pede ao seu final que o Auto de Infração seja declarado improcedente e extinto o crédito tributário dele oriundo.

4. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls 21) manteve integralmente a exigência tributária sob a alegação de que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa e que o art. 8º do DL nº 2063/83 considera automaticamente distribuída aos sócios a omissão de receita apurada no processo principal e determina a sua tributação à alíquota de 25%.

5. Em sua peça recursal, tempestivamente apresentada,

L

ref

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 13804/ 000.370/87-68
ACÓRDÃO Nº 103-09.310

a recorrente expõe os mesmos motivos já explicitados no recurso interposto para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Tratando-se de tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, pela íntima relação de causa e efeito entre processo principal e processo decorrente, a solução aplicada ao primeiro aplica-se, no que couber, ao segundo.

Esta Câmara, em sessão plenária de 13/06/89, pelo Acórdão nº 103-9207/89, por unanimidade de votos de seus membros, negou provimento ao recurso interposto para o processo principal e, via de consequência, foi mantido o crédito tributário dele oriundo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de julho de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira

- Relator -